

"Um novo tempo"

Av. Rodoviária, s/nº, centro, Alto Alegre do Maranhão - MA CNPJ 02.232.044/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Processo Administrativo nº 018/2019

Origem: Processo de Licitação - Convite nº 002/2019

Assunto: Solicitação de Parecer sobre o Edital

Parecer nº 3101002/2019

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da ilustre Presidente a Sra. Camila Rodrigues da Cunha, solicita a esta Procuradoria, análise e emissão de parecer acerca das minutas relativas à licitação na modalidade CONVITE, do tipo Menor Preço Global, por regime de empreitada por preço global, visando a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área Administrativa, par atender as necessidades desta Casa Legislativa, para o exercício 2019".

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.I Das Considerações Preliminares

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas doutas atribuições.

II.II Da Modalidade de Licitação



"Um novo tempo"

Av. Rodoviária, s/nº, centro, Alto Alegre do Maranhão - MA CNPJ 02.232.044/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da Republica de 1998, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso, salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro, 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade. Solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

O art. 22 da Lei nº 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma pelas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite n° 001/2019.

a) Da modalidade convite:

A própria lei nº 8.666/93, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatório é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e para a compra e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.



"Um novo tempo"

Av. Rodoviária, s/nº, centro, Alto Alegre do Maranhão - MA CNPJ 02.232.044/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O Art. 22, § 3, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 61 da Lei nº 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc).

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e consequentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

b) Da Impessoalidade e Publicidade:

O Art. 22, § 3, do Diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado inânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:



"Um novo tempo"

Av. Rodoviária, s/nº, centro, Alto Alegre do Maranhão - MA CNPJ 02.232.044/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

"é aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 3, da Lei nº 8666/93."

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante, a Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, visando a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a utilização da modalidade CONVITE, tendo em vista que o valor total estimado da licitação encontra-se dentro do limite legal estabelecido pelo art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e Decreto 9.412/2018.

II.III. Da justificativa da contratação

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes.



"Um novo tempo"

Av. Rodoviária, s/nº, centro, Alto Alegre do Maranhão - MA CNPJ 02.232.044/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades da Administração, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente. Estes quesitos foram cumpridos, conforme se denota dos autos do processo em análise.

II.IV. Do Edital e Anexos

Impende registrar, neste ponto, que conhecimentos peculiares para determinar dispositivos técnicos do edital devem ser aferidos pelos órgãos competentes do ente público interessado na licitação, que, no caso, é a Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, do presente parecer jurídico, cumprindo a esta especializada consignar que os mesmos não devem limitar a competição ou conferir preferências indevidamente.

A instrução do processo licitatório compete ao órgão responsável pela competição pública, devendo este observar as prescrições legais da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme mencionado anteriormente.

No preâmbulo consta a referência ao ato de designação da Comissão de Licitação, conferindo a legitimidade para a atuação daquelas pessoas na condução do certame.

O preâmbulo traz informações claras e precisas acerca da licitação, no que tange ao nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução (para obras e serviços) e tipo de licitação, a menção de que será regida pela lei geral de licitações e



"Um novo tempo"

Av. Rodoviária, s/nº, centro, Alto Alegre do Maranhão - MA CNPJ 02.232.044/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

decretos regulamentares, o local, dia e horário para exame e obtenção do edital, o credenciamento, o recebimento das propostas e sessão pública.

Foram numeradas todas as páginas da minuta do edital e de seus anexos, assim como se reportou ao número em série anual/sigla do órgão do edital. Não consta referência nas minutas a edital anterior e respectivo número de processo administrativo que porventura tenham sido utilizados como espelho (modelo) para confecção do instrumento convocatório ora sob análise jurídica.

A lei de licitações disciplina que o objeto deve conter descrição precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. A descrição presente no Edital atende essas prescrições, bem como o Projeto Básico.

Consta no edital o tratamento diferenciado à categoria de microempresas e empresas de pequeno porte - ME/EPP nos procedimentos licitatórios, por força do art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006, na redação que lhe confere a Lei Complementar nº 147/2014.

A Minuta do Edital atende ao disposto nos arts. 4° , III, da Lei n° 10.520/02 e art. 40 da Lei n° 8.666/93.

Constam os anexos do edital, quais sejam:

ANEXO I – PROJETO BÁSICO;

ANEXO II – DECLARAÇÃO DO LICITANTE;

ANEXO III - MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO;

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO;

ANEXO VI - MODELO CARTA PROPOSTA;

ANEXO VII- MODELO DE DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; ANEXO VIII- MINUTA DO CONTRATO;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA "Um novo tempo"

Av. Rodoviária, s/nº, centro, Alto Alegre do Maranhão - MA CNPJ 02.232.044/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE;

ASSIM, NO TOCANTE A MINUTA DO CONTRATO, ESTA OBESERVOU OS CRITÉRIOS CONSTANTES NO ART. 55 DA LEI 8.666/93, GUARDANDO CONSONÂNCIA COM O PROJETO BASICO E EDITAL.

É O PARECER.

Alto Alegre do Maranhão, em 31 de janeiro de 2019.

Leticia Almeida Costa

Lockicia Almeida lota

-Assessora Jurídica -

OAB/PI 16.405